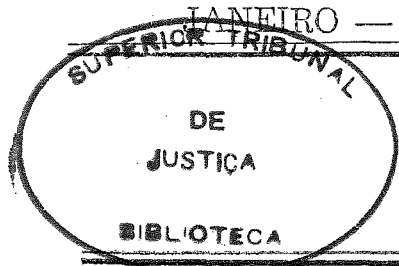


JANEIRO — FEVEREIRO — MARÇO DE 1990



P
R Forense
n. 309
1990

ISSN 0102-8413

REVISTA FORENSE

FUNDADA EM 1904

PUBLICAÇÃO NACIONAL DE DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

FUNDADORES

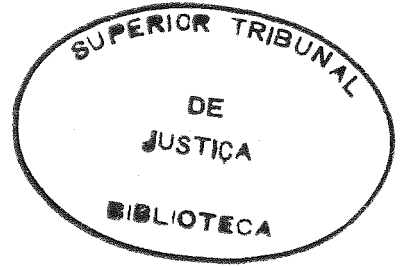
MENDES PIMENTEL
ESTÉVÃO PINTO

DIRETORES

BILAC PINTO
JOSÉ FRANCISCO REZEK
CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA
J. DE MAGALHÃES PINTO
JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO
JOSÉ DE ALMEIDA PAIVA

REDATOR-CHEFE

MIGUEL SEABRA FAGUNDES



Função do recurso especial

ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO

Depreende-se do resumo feito que muitos escólios doutrinários e jurisprudenciais, aflozados sob a égide dos textos constitucionais anteriores, acerca do recurso extraordinário, particularmente sobre aquele concernente à matéria infratribucional, devem ser considerados nos estudos relativos ao recurso especial, sobre o qual passamos a refletir de maneira mais específica.

De início, para a boa compreensão do recurso especial, é importante entender a sua filosofia, a razão da sua existência. A sua função precípua é dar prevalência à tutela de um interesse geral do Estado sobre os interesses dos litigantes (LIEBMAN).¹

O motivo está, segundo lembra BUZOID, em que o erro de fato é menos pernicioso do que o erro de direito. Com efeito, o erro de fato, por achar-se circunscrito a determinada causa, não transcende os seus efeitos, enquanto o erro de direito contagia os demais Juizes, podendo servir de antecedente judiciário.²

Tanto quanto nos Países europeus, em que há juízos de cassação e revisão, parte o nosso sistema jurídico de que, para a satisfação dos anseios dos litigantes, são suficientes dois graus de jurisdição: sentença de primeira instância e julgamento do Tribunal. Por isso, ao apreciar o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça, mais que o exame do direito das partes, estará a exercer o controle da legalidade do julgado proferido pelo Tribunal *a quo*.

Em suma, a função do recurso especial é tutelar a *autoridade* e *unidade* da lei federal. E essa função é exercida, segundo ensinamentos de PONTES DE MIRANDA, assegurando a sua *inteireza* positiva (art. 105, III, *a*), a sua *autoridade* (art. 105, III, *b*) e a sua *uniformidade de interpretação* (art. 105, III, *c*).

Pressupostos e casos de cabimento

Os pressupostos gerais do recurso especial são os mesmos atinentes aos outros recursos. Todavia, adicionam-se a eles pressupostos específicos, quais sejam:

¹ *Perspectivas do Recurso Extraordinário*, REVISTA FORENSE, n. 55, p. 605.

² *Nova Conceituação do Recurso Extraordinário na Constituição do Brasil*, in "Estudos de Direito", p. 183, Saraiva, 1972.

a) existência de causa decidida em única ou última instância por Tribunais;

b) que a decisão, a ser impugnada através dele, seja definitiva;

c) existência de questão federal enquadrável nas alíneas do inciso III do art. 105 da Constituição.

Aspecto importante a salientar é que a nova Constituição, ao contrário do que acontecia com o recurso extraordinário, versando matéria infraconstitucional, não admite possa o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça restringir os casos de cabimento de recurso especial (ver Constituição de 1967, com a redação da EC n. 1/69, art. 119, parágrafo único).

O exame do inciso III do art. 105 da Constituição leva-nos a importantes reflexões. Diz o texto que cabe ao Superior Tribunal de Justiça:

"Julgar em recurso especial as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida."

Na exegese do inciso, a primeira questão a ser examinada concerne ao conceito de "causas". A propósito, ensina AMARAL SANTOS, que "causa é qualquer questão sujeita à decisão judiciária, tanto em processos de jurisdição contenciosa como em processos de jurisdição voluntária".³

O texto constitucional emprega, portanto, a palavra "causa" em sentido amplo. O seu conceito é mais abrangente que o de "ação". Lembra CASTRO NUNES que "qualquer processo, seja de que natureza for, se nele for proferida decisão de que resulte comprometida uma lei federal, é uma causa para os efeitos do recurso extraordinário", ensinamento que vale para o recurso especial. Alerta, porém, o grande jurista que certos procedimentos, relativos a atribuições *administrativas* dos órgãos judiciários, não são propriamente *causas*. Nesse sentido, exemplifica:

"É o que ocorre nos casos em que o Tribunal pratica um ato de natureza administrativa, alheio à sua função específica de

³ "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil" 3º volume, ps. 198-199. Max Limonad, 4ª edição (11ª tiragem).

órgão judiciário. Exemplos: quando elabora o seu Regimento Interno, impõe uma punição disciplinar, organiza uma lista de candidatos para nomeação ou promoção, etc. Se o ato lesa um direito individual cabe ao prejudicado usar do mandado de segurança ou propor a ação que couber, e será esse o *feito judicial* de cuja *decisão final* caberá então o recurso extraordinário" (leia-se: recurso especial).⁴

Fala o preceito constitucional em causas decididas, *em única* ou *última instância*, por Tribunais de Apelação. A decisão há de ser final. Portanto, não caberá o recurso se o acórdão for impugnável através de embargos infringentes.

Decisão proferida em única instância é aquela relativa a causas da competência originária dos tribunais como ação rescisória, revisão criminal, *habeas data* e, ainda, mandado de segurança e *habeas corpus*. Todavia, quanto a estes dois últimos, é importante salientar que só cabe recurso especial se o acórdão conceder a ordem. Se a denegar, o recurso cabível será o recurso ordinário (Constituição, art. 105, II, *a* e *b*). Com atinência ao *habeas data*, a Constituição incidiu em equívoco, olvidando o seu sistema, ao deixar de prever o cabimento de recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça da decisão que o tenha denegado, proferida pelos Tribunais Regionais Federais (ver arts. 105, inciso II, e 108, inciso I, letra *c*). Neste caso, pois, seja a decisão concessiva ou denegatória, se não versar questão constitucional, o recurso dela cabível será o especial.

A decisão impugnável através do recurso especial há de ser proferida por Tribunais de Apelação da Justiça Comum, seja estadual (Tribunais de Justiça, inclusive do DF e Territórios, e Tribunais de Alçada), seja federal (Tribunais Regionais Federais). O recurso, de que tratamos, não é aplicável a acórdãos proferidos por Tribunais integrantes da Justiça Especializada (Eleitoral, Militar e do Trabalho).

No caso de decisão proferida por Tribunal, resulta que não cabe recurso especial em causa de alçada.

É necessário, ainda, que o acórdão do Tribunal de Apelação da Justiça Comum tenha decidido "questão federal", segundo se depreende das alíneas do inciso III do art. 105 da Constituição. A consequência é que não cabe recurso especial para reexaminar matéria de fato; por ofensa a lei local (estadual ou municipal); por ofensa a Regimento de Tribunais; ou para interpretação de cláusulas contratuais.

A manifestação do recurso especial é adstrita a matéria de direito federal. Há de fundar-se em fatos incontroversos, como tais tidos pelas instâncias ordinárias. Todavia, convém

alertar que as questões atinentes à valoração da prova são de direito e não de fato.

Prequestionamento da questão federal

A "questão federal" há de ser prequestionada, ou seja, é necessário que o Tribunal a quo a tenha apreciado. Portanto, o prequestionamento é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Sobre o assunto cumpre ressaltar que, a partir da Constituição de 1967, houve quem sustentasse a desnecessidade do prequestionamento. Isso porque a referida Constituição não faz referência à palavra "questionar". Fala que o recurso é cabível.

Sendo o assunto controvertido, penso que os advogados, antes de manifestarem o recurso especial, deverão examinar cuidadosamente se a questão federal que pretendem suscitar foi, ou não, objeto de expressa apreciação pelo Tribunal de apelação. Se não o foi, deverão insistir na sua apreciação através de embargos declaratórios. Interpostos estes, ainda que o Tribunal persista em não apreciar a referida questão, aberta estará a via do recurso especial. É claro que, nos declaratórios, não poderá o recorrente suscitar questão nova, não agitada até o momento da sua interposição, pois, em tal caso, a omissão é do acórdão e não da parte (RTJ 102/412). A sua admissão implicaria, pois, ofensa ao princípio da eventualidade (C. Pr. Civ., art. 300).

Casos de cabimento do recurso especial

Os casos de cabimento do recurso especial são os previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do art. 105 da Constituição.

De acordo com a alínea *a*, cabe recurso especial quando a decisão recorrida "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência".

Os textos constitucionais anteriores usavam expressões semelhantes: decisão for contra a validade, ou a aplicação de tratados ou leis federais (Constituição de 1891); decisão for contra a letra de tratado ou lei federal (Constituição de 1934); decisão for contra a letra de tratado ou lei federal (Constituição de 1937); decisão for contrária à letra de tratado ou lei federal (Constituição de 1967 e EC n. 1/69).

Do estudo das expressões utilizadas pelas várias Constituições, resulta que "contrariar", "negar vigência", "negar vigor" e "negar aplicação" à lei federal é tudo a mesma coisa, segundo se depreende do brilhantíssimo voto que o eminente Ministro PRADO KELLY proferiu no RE n. 42.255 (RTJ 43/666-684), tendo o sentido que, a seguir, passarei a explicitar. Em suma, segundo os autores em que se baseou na fundamentação do seu voto, "aplicar a lei com violação da sua expressa disposição é o mesmo que não aplicá-la ou tê-la por inexistente ou revogada. As leis foram feitas para serem cumpridas e não iludidas ou postergadas" (Ministro AQUINO DE CASTRO). O que

⁴ "Teoria e Prática do Poder Judiciário", ps. 320-330, Edição REVISTA FORENSE, 1943.

importa é que “a tese da lei tenha sido desobedecida” (CÂNDIDO DE OLIVEIRA).

É importante, pois, salientar que a expressão “negar vigência” não se adstringe a mera questão de eficácia da lei no tempo, consistente em saber se “uma lei *vige*, já *não vige* ou *ainda não vige*” (Ministro CASTRO NUNES). A cláusula “negar vigência” equivale à cláusula “negar aplicação” da Constituição de 1891: deixar de reconhecer eficácia à norma federal no caso concreto. Significa aplicar a lei federal erroneamente, com ofensa da sua letra ou do seu espírito. Ou seja: quando o Tribunal recorrido comete erro de direito através de *violação* ou de *falsa aplicação* da lei. Segundo ensina BUZAID, “dá-se a violação, quando no julgamento foi posta norma diversa da existente; dá-se a falsa aplicação, quando se subsumiu na norma posta fato diverso daquele que a norma prevê. Considerando-se a sentença como um silogismo, a violação consiste assim num erro da premissa maior; a falsa aplicação na sua conclusão”.⁵

Tais ensinamentos foram bem resumidos pelo Ministro ALIOMAR BALEEIRO, no voto publicado na RTJ 64/877: “Por vezes, sustentei que não aplicar o dispositivo indicado, ou aplicar o não indicado, assim como dar o que a lei nega, ou negar o que ela dá, equivale a negar vigência de tal lei. E ainda continuo convencido disso, pois nenhum juiz recusa vigência à lei, salvo casos excepcionálíssimos de direito intertemporal ou de loucura furiosa.”⁶

Assinalo que a expressão lei federal é empregada em sentido amplo, abrangendo, pois, decretos, regulamentos, portarias, avisos e outros atos normativos.

Por último, cumpre fazer breve observação sobre a regra consubstanciada na Súmula n. 400 do Supremo, segundo a qual “a decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra *a* do art. 101, III, da Constituição Federal”. O verbete é muito criticado — e com razão — pela inclusão no seu texto da expressão “ainda que não seja a melhor”. Todavia, afastado o deslize de ordem redacional, não há como deixar de reconhecer que o princípio que encerra é correto. O que quer dizer é o seguinte: se não se trata de alegação de ofensa ou de negativa de vigência da lei federal, mas de divergência quanto à sua interpretação, o recurso extraordinário (hoje especial no que tange à matéria infraconstitucional) há de fundar-se na letra *d* e não na letra *a* do permissivo constitucional (a letra *d*, hoje, corresponde à letra *c* do inciso III do art. 105).

A alínea *b* admite o recurso especial no caso de a decisão recorrida “julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal”.

Objetiva o dispositivo garantir a observância da hierarquia das leis, com a prevalência das leis federais sobre as locais.

O texto fala em “lei ou ato de governo local”. “Local” é no sentido de estadual ou municipal. “Ato de governo” abrange atos administrativos, em sentido amplo, praticados pelo Poder Executivo, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário. Para tal efeito, as leis atinentes ao Distrito Federal, como a de organização judiciária, são locais.

Com fundamento na letra *c* do permissivo constitucional, cabe recurso especial quando a decisão recorrida “der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”.

Em tal hipótese, a finalidade do recurso especial é uniformizar a interpretação da lei federal. A divergência interpretativa há de ocorrer entre dois Tribunais estaduais, entre dois Tribunais Regionais Federais, ou entre um Tribunal Estadual e um Regional Federal. E ainda mais: entre qualquer dos citados Tribunais de apelação e o Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não é, pois, cabível para superar divergência entre órgãos dos próprios Tribunais de Apelação quanto à interpretação de lei federal. Nesse caso, a unidade interpretativa desta há de ser obtida através da uniformização de jurisprudência. Só a divergência interpretativa externa, isto é, ocorrida entre Tribunais diversos, pode ensejar o recurso especial.

A decisão trazida a confronto, para fins de caracterização da divergência, há de ser final. Se ela ainda pode ser reformada pelo próprio Tribunal que a proferiu — e, quem sabe, se no sentido do acórdão do que se interpôs o recurso especial? — ainda não se pode falar em divergência entre Tribunais.⁷

Julgados do mesmo tribunal não servem para fundamentar o recurso especial por divergência jurisprudencial (Ver Súmula n. 369 do STF, atinente ao extraordinário). A divergência, porém, pode ocorrer até mesmo entre dois Tribunais do mesmo Estado, entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Alçada, por exemplo.

Recurso especial e direito intertemporal

Sobrevindo a nova Constituição, diversas questões de direito intertemporal surgiram no que concerne ao recurso extraordinário. Quanto à matéria, limitou-se o § 1.º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a dizer que “até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente”. Isso significa que, até o dia 7 de abril de 1989, data em que foi instalado o Superior Tri-

⁵ *Op. cit.*, ps. 182 e 183.

⁶ Citado por SÉRGIO BERMUDEZ em seus “Comentários ao Código de Processo Civil”, RT, 1975, p. 254.

⁷ SÉRGIO BERMUDEZ, com apoio em precedentes do STF, *op. cit.*, p. 262).

bunhal de Justiça, o recurso extraordinário permaneceu sob a égide da Constitucional anterior.

Vigente a nova ordem constitucional, insustentadora do recurso especial, várias questões afloraram, tendo em conta a existência de recursos extraordinários cujos processamentos:

a) haviam sido admitidos pelo Presidente do Tribunal *a quo*;

b) haviam sido denegados, achando-se pendentes de agravo de instrumento ou arguição de relevância;

c) não haviam sido apreciados.

Para solucionar as referidas questões, a regra fundamental é a de que o recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi proferida a decisão. As limitações constitucionais e regimentais, então vigentes, devem incidir, sob pena de ofender direito subjetivo do recorrido. Observadas tais limitações, é razoável admitir-se que o recurso extraordinário concernente a matéria infraconstitucional seja convertido em especial.

Quanto aos recursos admitidos versando sobre matéria infraconstitucional, basta que, após processados, sejam encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça para apreciá-los.

No que tange aos extraordinários admitidos e processados, atinentes a matéria constitucional e infraconstitucional, o Supremo tem encaminhado o processo ao Superior Tribunal de Justiça para julgar, a título de recurso especial, a matéria infraconstitucional, remetendo-lhes após os autos para apreciar a matéria constitucional.

Processando-se o extraordinário em razão unicamente de relevância acolhida, a apreciação do recurso especial em que foi convertido fica adstrita à matéria objeto da relevância.

Se o extraordinário processou-se em razão de provimento de agravo de instrumento, o recurso especial, objeto de conversão, pode ser amplamente examinado, devendo, porém, a extensão do seu cabimento ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, presente a regra anterior referida: o recurso rege-se pela lei da época da decisão. Assim, vigentes restrições constitucionais e regimentais à época da decisão recorrida, devem elas incidir.

Interposto o extraordinário por mais de um fundamento infraconstitucional, a sua admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer outro (Súmula n. 292-STF).

No tocante aos extraordinários cujo processamento tenha sido denegado, merecem especial reflexão as seguintes hipóteses:

a) Havendo relevância, esta acha-se prejudicada. Todavia, a matéria dela objeto não se acha preclusa, podendo o respectivo extraordinário ser convertido em especial no Tribunal *a quo*.

b) O agravo de instrumento interposto contra a decisão que inadmitiu o extraordinário, versando matéria infraconstitucional, convertido em especial, com a instalação do Superior Tribunal de Justiça, passa a ser da competência deste.

c) Na hipótese de tratar-se de agravo de instrumento interposto de despacho que indeferiu o extraordinário, manifestado contra acórdão de Tribunal de apelação, *denegatório* de mandado de segurança em instância única, o extraordinário converte-se automaticamente em recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça (Constituição, art. 105, II, b), não se achando este sujeito, na origem, a juízo de admissibilidade.

d) Na hipótese da alínea anterior, se a decisão for concessiva do mandado de segurança, o extraordinário, versando matéria infraconstitucional, converte-se em especial, sendo da competência do Superior Tribunal de Justiça o julgamento do agravo interposto contra a inadmissão do seu processamento.

Finalmente, os recursos cuja admissibilidade ainda não havia sido apreciada pelo Presidente do Tribunal *a quo* até 7.4.89, quando sobreveio a instalação do Superior Tribunal de Justiça, deverão sê-lo com observância das regras antes mencionadas.

Processamento do Recurso Especial

O processamento do recurso especial é análogo ao do recurso extraordinário, eis que aquele é nada mais que este restrito a matéria infraconstitucional.

Portanto, até que seja promulgada lei sobre a matéria, deve ser este o procedimento a ser observado:

a) O recurso deve ser interposto no prazo de quinze dias, contados a partir da publicação do acórdão, através de petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Apelação, contendo a exposição do fato e do direito e os fundamentos jurídicos do pedido de reforma da decisão;

b) Recebida a petição, o recorrido será intimado, com vista dos autos pelo prazo de cinco dias, para impugnar o cabimento do recurso;

c) Findo o prazo, com ou sem impugnação, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, o qual, em despacho motivado, admitirá, ou não, o recurso no prazo de cinco dias;

d) Admitido o recurso, abrir-se-á vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que cada um, no prazo de dez dias, apresente suas razões;

e) Apresentadas ou não as razões, os autos serão remetidos, dentro de quinze dias, à Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, independentemente de preparo (Observação: não são devidas custas quanto aos feitos da competência do STJ);

f) O recurso será recebido unicamente no efeito devolutivo;

g) Denegado o recurso especial, caberá agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias;

h) O agravo de instrumento será instruído com as peças indicadas pelo agravante, de-

le constando, obrigatoriamente, o despacho denegatório, a certidão de sua publicação, o acórdão recorrido e a petição do recurso extraordinário;

i) O processo e o julgamento do recurso especial, no Superior Tribunal de Justiça, obedecerá o que dispuser o regimento deste.

Esclareço que o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça já foi aprovado na sua essência, achando-se, porém, pendente de aprovação a sua redação final,* a fim de ser promulgado, o que deverá acontecer nesta semana ou na próxima. Hoje, ainda, vigora o Ato Regimental n. 1, de 10 de abril deste ano, cujo parágrafo único do art. 24 diz o seguinte:

“Aplicar-se-á ao Superior Tribunal de Justiça, no que couber e não contrariar a constituição e as disposições deste Ato Regimental, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na parte relativa ao julgamento de recursos, e o do Tribunal Federal de Recursos, quanto ao mais.”

Cumprido, a propósito, ainda, informar que está tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 2.255, de 1989, do Deputado Plínio Martins, que institui normas procedimentais para processos perante o Superior Tribunal de Justiça.

No que pertine ao recurso especial, procura-se, com as supervenientes sugestões que foram oferecidas à consideração da douta Comissão de Justiça daquela Casa do Congresso Nacional, equiparar o procedimento do recurso especial ao do extraordinário, excluída a fase das razões e contra-razões após o despacho de admissibilidade do recurso.

A meu ver, o recurso adesivo é cabível no caso de interposição de recurso especial, devendo ser interposto no prazo de dez dias, contados da publicação do despacho que admitiu o recurso principal.

Providência importante, objeto do Projeto, mais de uma vez referido, concerne à hipótese de o agravo de instrumento, interposto contra a decisão degenatória do recurso especial, ser convertido neste último. Diz o texto o seguinte:

“Na hipótese de provimento, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará, desde logo, sua inclusão

em pauta, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial, admiida sustentação oral.”

Cabe, ainda, algumas palavras com relação ao procedimento concernente à interposição simultânea do recurso especial e do recurso extraordinário. Sobre o assunto o anteprojeto da denominada Comissão Afonso Arinos propôs solução, no seu art. 281, nestes termos:

“Quando, contra o mesmo acórdão, forem interpostos recurso especial e recurso extraordinário, o julgamento deste aguardará decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, sempre que esta puder prejudicar o recurso extraordinário.”

Decidindo questões de direito intertemporal, relativas aos recursos extraordinários admitidos, versando matéria constitucional e infraconstitucional, o Superior tem encaminhado o processo ao Superior Tribunal de Justiça para julgar, a título de recurso especial, a matéria infraconstitucional, remetendo-lhe, após, os autos para apreciar a matéria constitucional (ver questão de ordem suscitada no RE n. 111.609-AM, Relator MOREIRA ALVES, Ac. DJ 5.5.89, p. 7.163). No mesmo sentido, tem decidido, no caso de recursos extraordinários, atinentes a matéria constitucional e infraconstitucional, com arguição de relevância prejudicada com a instalação do STJ e com o conseqüente exaurimento da eficácia do art. 27, § 1.º, do ADCT, remeter os autos ao Tribunal de origem para que possa desdobrar o recurso extraordinário em novo recurso extraordinário (só matéria constitucional) e em recurso especial (matéria infraconstitucional).

Em razão do exposto, tudo leva a crer que, no caso de interposição concomitante, só após o julgamento do recurso especial os autos deverão ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal para julgamento do recurso extraordinário.

Penso, também, que, diante dos argumentos expendidos, a manifestação, perante o Tribunal *a quo*, do recurso extraordinário e do recurso especial, concomitantemente, deve ser feita em petições apartadas, a fim de evitar tumulto na apreciação dos recursos.

A proposta de exclusão da fase de razões e contra-razões permitirá que o recurso denegado possa ser encaminhado ao Tribunal a que é destinado, no caso de provimento do agravo, sem maiores dificuldades.

Obs.: O novo Reg. Interno do STJ já foi aprovado.

